



2024/1437

27.5.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1437 DA COMISSÃO
de 24 de maio de 2024

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 no que diz respeito a determinados vegetais para plantação de *Prunus L.* originários da Moldávia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 42.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Com base numa avaliação dos riscos preliminar, o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão ⁽²⁾ estabelece uma lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos de risco elevado.
- (2) Na sequência de uma avaliação preliminar, foram provisoriamente listados no Regulamento de Execução (UE) 2018/2019, como vegetais de risco elevado, 34 géneros e uma espécie de vegetais para plantação originários de países terceiros. Essa lista inclui o género *Prunus L.*
- (3) Em 4 de março de 2020, a Moldávia apresentou à Comissão um pedido de exportação para a União dos seguintes vegetais para plantação de *Prunus L.*: vegetais para plantação com um máximo de dois anos, com a raiz nua, enxertados, sem folhas, com um diâmetro máximo de 17 mm na base do caule, de *Prunus armeniaca*, *Prunus avium*, *Prunus cerasus*, *Prunus domestica*, *Prunus dulcis*, *Prunus persica* e *Prunus salicina*, e porta-enxertos com um máximo de dois anos, com a raiz nua, sem folhas, com um diâmetro máximo de 17 mm na base do caule, de *Prunus armeniaca*, *Prunus avium*, *Prunus canescens*, *Prunus cerasifera*, *Prunus cerasus*, *Prunus davidiana*, *Prunus domestica*, *Prunus dulcis*, *Prunus fontanesiana*, *Prunus persica*, *Prunus salicina*, *Prunus tomentosa* e híbridos entre as espécies mencionadas, originários da Moldávia («vegetais em causa»). Esse pedido foi fundamentado através do dossiê técnico pertinente.
- (4) Em 1 de fevereiro de 2024, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») adotou um parecer científico sobre a avaliação dos riscos dos vegetais em causa ⁽³⁾. A Autoridade identificou *Erwinia amylovora*, *Xanthomonas arboricola* pv. *pruni* e *Xiphinema rivesi* (populações não UE) como pragas pertinentes para esses vegetais, avaliou as medidas de redução dos riscos descritas no dossiê e estimou a probabilidade de indemnidade dos vegetais em causa em relação a essas pragas.
- (5) *Erwinia amylovora* e *Xanthomonas arboricola* pv. *pruni* estão listadas como pragas de quarentena de zonas protegidas no anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão ⁽⁴⁾ e como pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena no anexo IV do mesmo regulamento, enquanto *Xiphinema rivesi* (populações não UE) está listada como praga de quarentena da União no anexo II desse regulamento.

⁽¹⁾ JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/2019-12-14>.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece uma lista provisória de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado, na aceção do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e uma lista de vegetais para os quais não são obrigatórios certificados fitossanitários para a introdução na União, na aceção do artigo 73.º do mesmo regulamento (JO L 323 de 19.12.2018, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/2019/oj).

⁽³⁾ Painel da fitossanidade da EFSA, «Scientific Opinion on the commodity risk assessment of plants of 12 selected *Prunus* species from Moldova», 2024, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.8647>.

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/2072/oj).

- (6) Com base no parecer da Autoridade, considera-se que o risco fitossanitário decorrente da introdução no território da União dos vegetais em causa é aceitável, desde que sejam cumpridos os requisitos especiais correspondentes constantes dos anexos VII e X do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.
- (7) O Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de maio de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019, no quadro do ponto 1, na segunda coluna «Descrição», a entrada relativa a *Prunus* L., passa a ter a seguinte redação:

«*Prunus* L., com exceção de:

- vegetais para plantação com a raiz nua, em dormência, sem folhas, de *Prunus domestica* enxertados em porta-enxertos de *Prunus cerasifera*, originários da Ucrânia,
 - estacas não enraizadas com um máximo de dois anos, em dormência, sem folhas, de *Prunus persica* e *Prunus dulcis*, originárias da Turquia,
 - vegetais para plantação com um máximo de dois anos, com a raiz nua, em dormência, sem folhas, de *Prunus persica*, *Prunus dulcis*, *Prunus armeniaca* e *Prunus davidiana*, originários da Turquia, e
 - vegetais para plantação com um máximo de dois anos, com a raiz nua, sem folhas, com um diâmetro máximo de 17 mm na base do caule, de *Prunus armeniaca*, *Prunus avium*, *Prunus canescens*, *Prunus cerasifera*, *Prunus cerasus*, *Prunus davidiana*, *Prunus domestica*, *Prunus dulcis*, *Prunus fontanesiana*, *Prunus persica*, *Prunus salicina*, *Prunus tomentosa* e híbridos entre as espécies mencionadas, originários da Moldávia.».
-